



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 118-30.2017.6.16.0000

Procedência : Quatiguá – PR – 55ª Zona Eleitoral de Joaquim Távora.
Impetrantes : Adelita Parmezan de Moraes
: Josué de Pádua Melo
Advogados : Tailaine Cristina Costa e outros
Impetrado : Marco Antônio Venâncio de Melo, Juiz da 55ª Zona
Eleitoral de Joaquim Távora.
Interessados : Gráfica Capital Ltda, José Baka Filho e André Luiz Pioli
Bernascki
Relator : Lourival Pedro Chemim

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por ADELITA PARMEZAN DE MORAES e JOSUÉ DE PÁDUA MELO, candidatos à Prefeita e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Quatiguá-PR, em face decisão interlocutória proferida pelo Magistrado Marco Antônio Venâncio de Melo, Juiz da 55ª Zona Eleitoral de Joaquim Távora.

Alegaram que, em 25 de março de 2017, houve ajuizamento da Representação nº 11-15.2017.6.16.0055, com pedido de busca e apreensão de material apócrifo, cuja liminar foi indeferida, pelo fato de ser desconhecida a autoria e que apresentado pedido de reconsideração, com declarações e fotografias que apontam a autoria, mas que, mesmo assim, foi julgada improcedente.

Sustentaram que permanecendo a distribuição dos referidos materiais, ajuizaram, em 28 de março de 2017, Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 13-82.2017.6.16.0055, com pedido de medida de urgência e pelas fotografias trazidas ficaram explícitas a distribuição do material pelo candidato ao cargo de vice-prefeito da coligação adversária.

Sustentaram que *“referido material gráfico traz em seu corpo notícias inverídicas e caluniosas, com o único intento de obter vantagem eleitoral e manchar a imagem ilibada da ora impetrante”*, mas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 118-30.2016.6.16.0000

que o juízo impetrado indeferiu a medida de urgência, sem fundamentação suficiente.

Segundo os impetrantes, conforme a documentação que instruiu ação de origem (13-82.2017.6.16.0055), os candidatos adversos dos impetrantes, Luís Fernando Dolenz e Ariovaldo Robles e seus cabos eleitorais, na madrugada do dia 25/03/2017, começaram a distribuir material apócrifo, criminoso, eis que o conteúdo traz ataques caluniosos, falsos e difamantes e sem qualquer dos requisitos legais de propaganda eleitoral, contendo afirmações de cunho inverídico e ofensivo, com o objetivo único de "denegrir" a imagem da candidata, ora Impetrante.

Juntaram o material (fls. 05, 07-08).

Explanaram que referido material contém, inclusive, afirmação de que a suposta conduta ilegal da Impetrante e de seu pai seria apresentada no comício dos candidatos adversários, a se realizar no dia 30 de março de 2017 (fl. 53), o que comprovaria a autoria e confecção dos panfletos pelos adversários políticos candidatos Luís Fernando Dolenz e Ariovaldo Robles.

Declararam que, conforme se vê do áudio de fl. 59, mais de 5.000 exemplares dos folhetos apócrifos e criminosos foram distribuídos, havendo mais 5.000 previstos para distribuição.

Juntaram declarações de duas eleitoras fls. 48-49, sustentando a distribuição do referido material.

Segundo os impetrantes:

a) há o risco *"de lesão permanente a seu direito constitucional de lisura do pleito eleitoral e a igualdade de competição eleitoral, diante de ilegalidade perpetrada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Joaquim Távora nos autos AIJE n.º 13-82.2017.616.0055, que, indevida e teratologicamente, não concedeu o pedido de urgência de busca e apreensão retirada do material apócrifo e calunioso distribuídos pelos candidatos adversários, ao arrepio dos princípios constitucionais democráticos de lisura do pleito e de igualdade entre os competidores na seara eleitoral"*;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 118-30.2016.6.16.0000

b) o *fumus boni iuris* e a verossimilhança das alegações estão comprovados pela material colacionado, que afronta ao art. 242 do Código Eleitoral, bem como o art. 6º, caput da Resolução 23.457/TSE;

c) o *periculum in mora* e a irreparabilidade do dano está presente na veiculação de propaganda irregular pelos adversários eleitorais a 4 dias do pleito.

Pleitearam, liminarmente, *“o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma initio litis e inaudita altera pars, com o escopo de suspender a circulação do material apócrifo em questão, por meio da expedição de mandado de constatação/verificação e, caso verificada a existência da propaganda irregular em questão, se proceda a BUSCA E APREENSÃO visando coibir imediatamente a propaganda eleitoral irregular, com base no Artigo 242 do Código Eleitoral”*.

Informaram os endereços dos candidatos da coligação oposta a eles, onde pretendem seja realizada a busca e apreensão do material: Luís Fernando Dolen, situada na Rua Marcelino Lesniewski, nº 25 – Quatiguá/PR – CEP 86.450-000 e do Investigado Ariovaldo Robles, situada na Rua Antônio Rodrigues Saes, 82, Centro – Quatiguá/PR.

Por fim, pediram *“a concessão definitiva da ordem pleiteada, de forma a anular os efeitos da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Joaquim Távora e confirmar a ordem proibitiva de distribuição do material apócrifo e mentiroso, sob qualquer meio e modo, conforme razões delineadas no presente mandado de segurança”*.

É o relatório.

DECIDO

A presente ação de mandado de segurança foi manejada em razão do indeferimento de medida liminar de urgência em ação de investigação judicial eleitoral (A.I.J.E).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 118-30.2016.6.16.0000

Caberia o recurso eleitoral de agravo de instrumento, com pedido liminar, haja vista que a decisão atacada, chamada de interlocutória, foi proferida em ação de investigação judicial eleitoral e o objetivo dos impetrantes é a retirada de propaganda eleitoral denominada por eles de ilícita, cujo conteúdo e forma, contrariam, em princípio, o disposto no Art. 242 do Código Eleitoral e 6º da Resolução 23.457/TSE.

O objetivo da AIJE é outro, valer, muito diverso da representação que é cabível em caso de propaganda eleitoral ilegal.

Vejo que o impetrado, Juiz da 55ª Zona Eleitoral de Joaquim Távora, prolatou decisão nos autos AIJE n.º 13-82.2017.616.0055, a qual, mesmo com fundamentação sintética, não concedeu a liminar de busca e apreensão do material, nos seguintes termos:

(...)

De início, observo que o pedido liminar ora sobre exame, já foi apreciado e negado na representação 11-15.2017.6.16.0055. As mesmas provas e argumentos utilizados nos autos da representação, agora são repetidos nos presentes autos de ação de investigação judicial eleitoral.

Por via transversa, pretendem os investigantes obter tutela que foi negada nos autos de representação. Na decisão que negou pedido de reconsideração de indeferimento de liminar, nos autos da representação 11-15.2017.6.16.0055, esse juízo deixou consignado a necessidade dos investigantes acessarem as vias recursais, caso desejem a modificação da decisão.

Posto isto, INDEFIRO a liminar pleiteada. E determino que os investigantes, no prazo de 05 (cinco) dias:

(...) (fls. 54/57)."

A matéria já foi objeto da representação. Houve repetição dos fundamentos da representação por propaganda eleitoral ilícita. Poderiam ter manejado recurso e pedido a concessão do efeito ativo. Em princípio, não enxergo a ilegalidade ou abuso na decisão, ou seja, que seja teratológica. O objetivo da AIJE é outro.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o cabimento do mandado de segurança contra decisões judiciais se dá tão somente nos casos em que tal decisão se demonstra teratológica.

O Ministro Luiz Fux, em brilhante voto do dia 11/06/2015, declarou quais são os elementos da concessão de mandado de segurança na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 118-30.2016.6.16.0000

Justiça Eleitoral.

Segundo ele:

"O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica." (TSE, AgRg em MS nº 8612, DJE de 24/09/2015).

Vejamos ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente da STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal.

2. A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder.

3. No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº 598.365/MG.

Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em mandado de segurança, onde se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável a juntada posterior de documentos a comprová-lo.

2. Mandado de segurança contra ato judicial somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 21.560/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 118-30.2016.6.16.0000

QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, Dje 14/12/2011)

Agravo regimental. Mandado de segurança. Recurso contra expedição de diploma. Extinção.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido da não admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade. (...)

Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 131948, Acórdão de 19/08/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/10/2010, Página 59-60).

Comunga de tal entendimento o Desembargador Presidente da Corte Eleitoral do Paraná, Dr. Adalberto Jorge Xisto Pereira, que, em decisão monocrática, extinguiu processo sem resolução do, em ação de mandado de segurança.

Vejamos:

"(...) A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em situações excepcionais e extremas, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou proferidas com abuso de poder.

(...)Tem-se, dessa forma, que a decisão hostilizada se encontra devidamente fundamentada e em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial, não havendo que se falar, assim, em provimento manifestamente ilegal ou teratológico.

Passando-se as coisas dessa maneira, sendo a presente impetração manifestamente inadmissível, impõe-se desde logo o indeferimento da petição inicial, ex vi do artigo 10, "caput", da Lei nº 12.016/2009.

III - DISPOSITIVO

Nessas condições, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Decisão Monocrática em 18/08/2016 - Mandado de Segurança Nº 330-85.2016.6.16.0000."

Os impetrantes não podem se valer e travestir ação de mandado de segurança como meio recursal. Ou seja, atingir objetivo não atingido, por via reflexa, em representação eleitoral por causa de, em tese, propaganda eleitoral proibida.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 118-30.2016.6.16.0000

Os impetrantes deveriam ter manejado recurso eleitoral no bojo da ação de representação julgada improcedente. Aqui, deveriam ter se valido do agravo de instrumento. E, se surgiram fatos não alcançados pelo julgamento da ação de representação noticiada nos autos, nova representação eleitoral.

O mandado de segurança, aqui versado, não pode ser sucedâneo recursal.

Ainda, por final, não vejo, em princípio, natureza teratológica na decisão atacada, ou seja, não é ilegal e nem foi realizada com abuso de poder.

Portanto, não sendo a decisão teratológica, não há direito líquido e certo para a alteração de sua decisão, via mandado de segurança.

III - Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto sem resolução de mérito, nos termos do Art. 30¹, inciso I do Regimento interno deste Tribunal, Art. 10² da Lei 12.016/2009 e Art. 485, IV³ da Lei 13.105/2016.

Autorizo a Secretária Judiciária a praticar os atos necessários ao cumprimento desta, inclusive, se necessário, a expedição de carta de ordem.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 30 de março de 2017.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM - RELATOR

¹ Art. 30. O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:

I - pedidos ou recursos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados;

² Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)